

## II - ATOS DE GESTÃO DA DIRETORIA-EXECUTIVA RELATIVOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

DELIBERAÇÃO Nº14/98, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

(Republicada)

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa, em reunião realizada em 24 de agosto de 1998, com fundamento no disposto nos artigos 16 e 17 dos Estatutos;

Considerando a necessidade de disciplinar na Embrapa a obtenção de cultivares em estrita observância à Lei n.º 9.456/97;

Considerando que existem contratos assinados pela Embrapa com diversos tipos de parceiros, visando teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade-DHE, testes de valor de cultivo e uso-VCU e testes de adaptação local-TAL, bem como a produção e distribuição das respectivas sementes, firmados antes da publicação da Lei n.º 9.456/97;

Considerando a necessidade de implantar novos parâmetros para estabelecer parcerias no âmbito da Embrapa em face da legislação vigente,

### DELIBERA:

1. São de propriedade da Embrapa a nova cultivar e a cultivar essencialmente derivada, obtidas no âmbito de Unidade Descentralizada, cuja titularidade seja reconhecida a favor da Embrapa em Certificado de Proteção de Cultivar, expedido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares-SNPC.

2. Quando o processo de criação intelectual para obtenção de cultivar for realizado pela Embrapa em cooperação com outra instituição, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada parte, para garantia dos respectivos direitos de co-titularidade da propriedade da cultivar, desde que, cumulativamente:

2.1. tenha sido firmado, previamente, contrato de pesquisa entre as partes, com a finalidade de geração conjunta de linhagens, “bulks” de seleção e cultivar decorrente do respectivo processo de seleção.

2.2. conste no Sistema Embrapa de Planejamento-SEP Projeto ou Subprojeto prevendo a cooperação técnica para a geração da cultivar objeto da proteção, com clara referência às modalidades de participação conjunta nos trabalhos de pesquisa, indicação e qualificação de pesquisadores envolvidos de cada instituição e rateamento das despesas de pessoal, investimento e custeio decorrentes do respectivo orçamento;

2.3. a Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI pronuncie-se favoravelmente à co-titularidade, em parecer conclusivo que analise o cumprimento dos subitens 2.1 e 2.2 deste item.

3. O contrato de pesquisa de que trata o subitem 2.1 desta Deliberação, que tenha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica com terceiro para obtenção de cultivar por melhoramento convencional, deve conter cláusulas que assegurem à Embrapa direito exclusivo para:

3.1. definir a característica a ser introduzida na cultivar objeto de co-titularidade, mediante engenharia genética;

3.2. negociar, em nome do co-titular, licença de uso de produto, processo ou gene isolado e patenteado por terceiro, visando obter cultivar transgênica;

3.3. licenciar a cultivar objeto de co-titularidade para atender projeto de política agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou programa de ajuda do Governo Brasileiro, no país ou no exterior, de forma remunerada ou não.

4. O contrato de pesquisa de que trata o subitem 2.1 desta Deliberação deve conter, obrigatoriamente, cláusula que assegure aos co-titulares, reciprocamente, direito de preferência para, em igualdade de condições com terceiros, adquirirem, um do outro, fração ideal da propriedade da cultivar, na hipótese de alienação.

5. A Embrapa, previamente ao início dos trabalhos de pesquisa envolvendo gene patenteado por terceiro, ou em processo de patenteamento, firmará com o titular da respectiva patente, ou com quem detenha expectativa de direito decorrente da mesma, Acordo de Transferência de Material, com cláusula que abra possibilidade para futura negociação comercial.

5.1. Deverá ser destacada na metodologia do projeto ou subprojeto:

I - a denominação do gene;

II - o nome do detentor da patente do gene ou do requerente da mesma;

III - a data do Acordo de Transferência de Material.

5.2. O uso de gene para obtenção de cultivar transgênica de interesse da Agricultura Brasileira deve ficar condicionado ao cumprimento da legislação de biossegurança vigente no país.

5.3. A Embrapa deverá, preferencialmente:

5.3.1. quando desenvolver cultivar transgênica, mediante o uso licenciado de gene patenteado por terceiro, utilizar cultivar cuja titularidade seja de sua propriedade exclusiva;

5.3.2. na hipótese prevista no subitem 5.3.1 desta Deliberação, negociar com o titular da patente do gene qualquer outra forma de retribuição que não se confunda com a divisão da co-titularidade da propriedade da referida cultivar ou da cultivar essencialmente derivada.

6. Os testes de adaptação local de cultivar oriunda de bulks de seleção-TAL, os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade-DHE e os testes de valor de cultivo e uso-VCU, poderão ser executados:

I - diretamente, isto é, pela Unidade Descentralizada obtentora da cultivar, isoladamente ou em conjunto com uma ou mais Unidades Descentralizadas;

II - por terceiro que venha a ser contratado pela Embrapa mediante instrumento jurídico próprio.

6.1. A assinatura do instrumento jurídico de que trata o inciso II, do item 6 desta Deliberação, deve ser precedida de processo de convocação pública na hipótese do contrato ser vinculado ao licenciamento para a futura multiplicação comercial, pelo contratado, da cultivar assim obtida.

6.2. O processo de convocação pública, referido em 6.1, deve ser instruído, dentre outros, com termos de referência precisos quanto à capacidade técnica, econômica e financeira exigidas, bem como critérios de desempate.

6.3. No contrato de que trata o inciso II, do item 6 desta Deliberação, deverá constar, dentre outras, a exigência de devolução para a Embrapa das linhagens, bulks de linhagens ou qualquer outro material genético, ao final de cada ciclo de seleção.

7. Contratos firmados com terceiros e que se encontram em pleno vigor, objetivando testes TAL, DHE e VCU e os de multiplicação de cultivar oriunda do melhoramento genético vegetal da Embrapa, deverão ser denunciados ou distratados no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Deliberação e os novos instrumentos jurídicos devem ser formalizados obedecendo rigorosamente ao disposto nesta Deliberação.

8. Fica vedado a qualquer empregado no curso ou ao término do contrato de trabalho, apropriar para si ou para outrem de material genético vegetal em poder da Embrapa ou de segredo profissional a que teve acesso, direta ou indiretamente, por força do vínculo de emprego com a Embrapa, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

9. A proibição constante no item 8 desta Deliberação estende-se a estagiário e consultor da Embrapa, bolsista, estudante de pós-graduação, bem como a pesquisador visitante ou em pós-doutoramento, sob pena de imediata rescisão unilateral do respectivo contrato e de responsabilização civil e penal cabíveis.

10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO Nº15/98, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

(Republicada)

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, em reunião realizada em 24 de agosto de 1998, com fundamento no disposto nos artigos 16 e 17, dos Estatutos, e

Considerando a adoção pelo Brasil das normas internacionais de denominação de cultivares estabelecidas pela União Internacional Para a Proteção das Obtenções Vegetais-UPOV;

Considerando o disposto no artigo 15, incisos I, II e III da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997;

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.366, de 05 de novembro de 1997;

Considerando as recomendações constantes no Relatório da Reunião de Melhoristas ocorrida em dezembro de 1997, em Brasília,

### DELIBERA:

1. Toda cultivar obtida no âmbito de programa de melhoramento da Embrapa receberá a denominação BRS, seguida de hífen e de número seqüencial, a contar do último número fornecido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, em conformidade com a Deliberação n.º 22, de 26/06/91.

1.1. A cultivar híbrida de sorgo e de milho receberá denominação BRS, seguida de hífen e de seqüência especial de números que designem a composição do híbrido, de acordo com a decisão da Unidade Descentralizada responsável pela obtenção da cultivar.

1.2. A denominação fixada segundo o disposto nos itens anteriores poderá ser seguida de nome fantasia, a critério da Unidade Descentralizada responsável pela obtenção da cultivar.

1.3. A denominação de cultivar que pertença a espécie cujos descritores não tenham sido disponibilizados para proteção, pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares-SNPC, também deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

2. Será competência exclusiva da Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI disponibilizar às Unidades Descentralizadas número seqüencial de cultivar.

2.1. A SPRI manterá número seqüencial que comporá a denominação de cultivar, em Livro de Ata, com Termo de Abertura e Encerramento, vedada a sua destruição.

3. Havendo opção pela faculdade de que trata o subitem 1.2 desta Deliberação, não poderá ser utilizado, na composição de denominação de cultivar, um nome fantasia que:

3.1. não permita a identificação da cultivar;

3.2. induza a erro ou confusão quanto à origem, à procedência, às características, ao valor ou à identidade da cultivar ou do obtentor;

3.3. seja idêntico ou possa confundir-se com outra denominação que designe uma cultivar preexistente de uma mesma espécie botânica ou de uma espécie semelhante;

3.4. seja idêntico ou possa confundir-se com outra denominação sobre a qual um terceiro possua direito de proteção anterior;

3.5. seja contrário à moral e aos bons costumes;

3.6. se refira unicamente a atributos comuns de outras cultivares da mesma espécie;

3.7. conste de um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie;

3.8. sugira que a cultivar deriva de outra cultivar ou com essa esteja relacionada, quando este fato não corresponder à realidade;

3.9. inclua termos como, por exemplo: “variedade”, “cultivar”, “forma”, “híbrido”, “cruzamento” ou tradução dos mesmos;

4. A denominação da cultivar deve ser única, ficando expressamente vedado o lançamento da mesma, em diferentes locais do país, com outra denominação.

4.1. Quando a cultivar for protegida, lançada ou comercializada em outro país, deverá ser mantida a mesma denominação, sendo facultada a substituição do nome fantasia, se for o caso, quando este for considerado inadequado, por razões lingüísticas.

5. O Chefe Geral da Unidade Descentralizada deverá consultar a SPRI sobre a denominação escolhida para a cultivar passível de proteção.

5.1. A SPRI efetuará busca prévia junto à base de dados do SNPC, objetivando constatar a inexistência de sinonímia.

5.2. A busca prévia referente à nomenclatura não obstará a análise concomitante, pelo Comitê de Propriedade Intelectual da Embrapa - C PIE, sobre a possibilidade, conveniência e oportunidade de proteção da cultivar, obrigando-se a Unidade Descentralizada responsável pela sua obtenção a outorgar-lhe outra denominação no caso de ocorrência de sinonímia constatada pela SPRI, na busca efetuada consoante o item 5.1.

6. A cultivar obtida e já comercializada pela Embrapa que não seja passível de proteção, poderá manter a denominação atual.

7. A Unidade Descentralizada obtentora de cultivar que já tenha sido comercializada pela Embrapa e que seja ainda passível de proteção deverá:

I - caso a cultivar tenha sido lançada só com o nome fantasia, seguido ou não de um número, manter a atual denominação;

II - caso a cultivar tenha sido lançada com a sigla “BR” ou “EMBRAPA”, seguida ou não de um número, substituir a sigla de acordo com o item 1 desta Deliberação e manter o número;

III - caso a cultivar tenha sido lançada com a denominação composta por nome fantasia, sigla “BR” ou “EMBRAPA” e número, manter o nome fantasia e o número, e substituir a sigla, de acordo com o item 1 desta Deliberação.

7.1. Nas hipóteses dos incisos I e III do item 7, o nome fantasia poderá ser mantido quando não haja sinonímia apurada junto ao SNPC e, caso contrário, a Unidade Descentralizada obtentora fica obrigada a outorgar-lhe nova denominação, de acordo com as regras previstas nesta Deliberação.

8. A cultivar transgênica que seja modificada pela introdução de gene exógeno isolado ou patenteado pela Embrapa terá sua denominação constituída de sigla

BRS seguida de: hífen, sigla que identifique a característica expressada pelo gene introduzido, hífen e número seqüencial.

8.1. A denominação, fixada segundo o disposto no item 8, poderá ser seguida de nome fantasia, a critério da Unidade Descentralizada responsável pela obtenção da cultivar.

9. A cultivar que seja modificada pela Embrapa mediante introdução de gene exógeno, isolado ou patenteado por terceiro com ou sem a parceria da Embrapa, terá sua denominação estabelecida em contrato específico, a ser firmado com quem de direito, dando-se preferência aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

10. A cultivar cuja titularidade seja partilhada com terceiro terá sua denominação estabelecida em contrato específico, a ser firmado com quem de direito, dando-se preferência aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

11. A seqüência numérica de que trata o item 1 desta Deliberação deverá ser saltada, nos casos em que o próximo número seqüencial já tiver sido utilizado nas hipóteses previstas no subitem 1.1 ou nos incisos I a III do item 7.

12. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Executiva, ouvido o C PIE.

13. Fica revogada a Deliberação n.º 22, de 26/06/91.

14. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



## DELIBERAÇÃO Nº16/98, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

(Republicada)

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, em reunião realizada em 24 de agosto de 1998, com fundamento no disposto nos artigos 16 e 17 do Estatuto;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso V e no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997;

Considerando o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 2.366, de 05 de novembro de 1997; e

Considerando a necessidade de a Embrapa criar, manter e disciplinar a operacionalização de um Banco destinado ao depósito e conservação de amostras vivas de cultivares obtidas no âmbito da Embrapa,

### DELIBERA:

1. Fica criado o Banco de Cultivares da Embrapa-BCE, destinado ao depósito e conservação de amostra de cultivar obtida no âmbito da Empresa.

1.1. A cultivar, cuja propriedade intelectual seja reconhecida a favor da Embrapa em Certificado de Proteção de Cultivar, também deve ter sua amostra depositada e conservada no BCE e a Unidade Descentralizada obtentora da mesma deve indicá-la ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, como local de depósito da amostra viva, em cumprimento à exigência constante no inciso V do artigo 14 da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997.

2. Compõem o Banco de Cultivares da Embrapa:

2.1. coleções de amostras de cultivar de espécies cujas sementes são ortodoxas, passíveis de conservação em temperatura subzero e baixo teor de umidade;

2.2. coleções de amostras de cultivar de espécies de propagação vegetativa ou de espécies cujas sementes são recalcitrantes ou intermediárias.

3. Fica delegada ao Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, competência

institucional para gerir, sob sua responsabilidade, o Banco de Cultivares da Embrapa - BCE.

3.1. As amostras de espécies de que trata o subitem 2.1 acima devem ser depositadas e conservadas na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, conforme consta no Anexo I desta Deliberação, e as demais amostras de espécies de que trata o subitem 2.2 acima devem ser depositadas e conservadas nas Unidades Descentralizadas relacionadas no Anexo II desta Deliberação.

3.2. A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, por segurança, deve constituir e conservar duplicata de coleção de cultivar de espécies de que trata o subitem 2.2, mediante criopreservação ou conservação "in vitro", desde que exista metodologia definida para a respectiva espécie.

3.2.1. A Unidade Descentralizada obtentora de cultivar de espécies mencionadas no Anexo III, desta Deliberação, deve encaminhar à Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia duplicata de amostra da mesma para sua criopreservação ou conservação "in vitro".

3.2.2. A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia desenvolverá metodologias para conservação "in vitro" ou criopreservação das demais espécies que se enquadram no item 2.2 e para as quais estas metodologias ainda não estejam disponíveis.

4. O Diretor-Presidente, ouvida a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Deliberação, Resolução Normativa especificando as técnicas usuais de conservação das espécies de que trata o subitem 2.1 desta Deliberação, a quantidade e qualidade de amostra a ser depositada nas coleções, bem como os procedimentos necessários para depósito de cultivar no BCE.

5. O Diretor-Presidente, ouvida a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia e as Unidades Descentralizadas mencionadas no Anexo II desta Deliberação, expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta norma, Resolução Normativa especificando as técnicas de conservação das espécies de que trata o subitem 2.2 desta Deliberação, a quantidade e qualidade de amostra a ser depositada nas coleções, bem como os procedimentos necessários para depósito de cultivar no BCE.

6. É facultado à Unidade Descentralizada depositária auditar, periodicamente, a amostra de cultivar obtida pela mesma e remetida para conservação em qualquer das coleções integrantes do BCE.

7. O BCE contará com uma BASE DE DADOS DE CULTIVARES DA EMBRAPA-BDCE, sediada na Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI, que deverá armazenar todos os dados relevantes da cultivar fornecidos pela respectiva Unidade obtentora e que conterà, dentre outras, as seguintes informações:

I - denominação;

II - descritores varietais;

III - relatório técnico descritivo;

IV - data do ingresso da cultivar na respectiva coleção;

V - nome da instituição obtentora e do líder da equipe técnica de obtenção;

VI - todos os dados exigidos pelo SNPC para a respectiva proteção, caso a cultivar seja passível de proteção;

7.1. O depósito de amostra de cultivar no BCE fica condicionado ao prévio armazenamento dos respectivos dados na BDCE.

7.2. A BDCE será gerenciada pela SPRI e será alimentada com dados pertinentes à cultivar depositada no BCE os quais são de exclusiva responsabilidade do pesquisador líder da respectiva equipe de obtenção.

8. A Unidade Descentralizada responsável por coleção de amostras de cultivar da Embrapa só poderá disponibilizar à outra instituição, nacional ou estrangeira, parte da amostra depositada, por intermédio da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia e após prévio consentimento, por escrito, da Unidade obtentora da cultivar.

9. O Banco de Cultivares da Embrapa constituir-se-á como único depositário de amostra viva de cultivar obtida pela Embrapa para:

I - eventual exame do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC;

II - eventual prova ou contraprova, junto à autoridade administrativa ou ao Poder Judiciário, no caso de disputa administrativa ou judicial pertinente à titularidade do direito de proteção ou às características constantes no relatório descritivo.

10. Fica delegada à Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia a responsabilidade de propor a constante atualização dos Anexos desta Norma, a serem publicados no BCA, através de Resolução Normativa do Diretor-Presidente.

11. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BANCO DE CULTIVARES DA Embrapa - BCE

ANEXO I

ESPÉCIES COM SEMENTES ORTODOXAS CUJAS AMOSTRAS  
DEVEM SER DEPOSITADAS E CONSERVADAS NAS COLEÇÕES A  
SEREM MANTIDAS NA Embrapa RECURSOS GENÉTICOS E  
BIOTECNOLOGIA

<b>PRODUTO</b>	<b>GÊNERO/ESPÉCIE</b>	<b>LOCAL DO BCE</b>
Alfafa	<i>Medicago sativa</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Algodão	<i>Gossypium spp.</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Amendoim	<i>Arachis hypogaea</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Andropogon	<i>Andropogon gayanus</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Arroz	<i>Oryza sativa</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Aveia	<i>Avena sativa</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Aveia-preta	<i>Avena fatua</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Berinjela	<i>Solanum melongena</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Braquiárias	<i>Brachiaria spp.</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Brássicas	<i>Brassica spp.</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Caupi	<i>Vigna unguiculata</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Cebola	<i>Allium cepa</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Cenoura	<i>Daucus carota</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Centeio	<i>Secale cereale</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Cevada	<i>Hordeum vulgare</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Cucurbitáceas	<i>Cucurbita spp.</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Ervilha	<i>Pisum sativum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Feijão	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

Gergelim	<i>Sesamum indicum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Girassol	<i>Helianthus annuus</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Mamão	<i>Carica papaya</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Mamona	<i>Ricinus communis</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Maracujá	<i>Passiflora spp</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Melão	<i>Cucumis melo</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Milheto	<i>Pennisetum glaucum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Milho	<i>Zea mayas</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Panicum Maximum	<i>Panicum maximum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Pimentão	<i>Capsicum annum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Quinoa	<i>Chenopodium quinoa</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Rami	<i>Bohemeria nivea</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Sisal	<i>Agave sisalana</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Soja	<i>Glycine max</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Sorgo	<i>Sorghum spp.</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Trigo	<i>Triticum aestivum</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Triticale	<i>Triticum aestivum</i> <i>x s. cereale</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Urucum	<i>Bixa orellana</i>	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

BANCO DE CULTIVARES DA Embrapa - BCE

ANEXO II

ESPÉCIES DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E ESPÉCIES CUJAS SEMENTES SÃO RECALCITRANTES OU INTERMEDIÁRIAS, CUJAS AMOSTRAS DEVEM SER DEPOSITADAS E CONSERVADAS NAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS ABAIXO RELACIONADAS

<b>PRODUTO</b>	<b>GÊNERO/ESPÉCIE</b>	<b>LOCAL DO BCE</b>
Abacaxi	<i>Ananas comosus</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Acerola	<i>Malpighia glabra</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Alho	<i>Allium sativum</i>	Embrapa Hortaliças
Araçá	<i>Psidium spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Aspargo	<i>Asparagus spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Banana	<i>Musa spp.</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Batata	<i>Solanum tuberosum</i>	Embrapa Hortaliças
Batata-baroa	<i>Arracacia xanthorrhiza</i>	Embrapa Hortaliças
Batata-doce	<i>Ipomoea batatas</i>	Embrapa Hortaliças
Caju	<i>Anacardium occidentale</i>	Embrapa Agroindústria Tropical
Capim-elefante	<i>Pennisetum purpureum</i>	Embrapa Gado de Leite
Castanha-do-brasil	<i>Bertholletia excelsa</i>	Embrapa Acre
Citros	<i>Citrus spp.</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Coco	<i>Cocos nucifera</i>	Embrapa tabuleiros Costeiros
Cupuaçu	<i>Theobroma grandiflorum</i>	Embrapa Amazônia Ocidental Embrapa Amazônia Oriental
Dendê e Caiuê	<i>Elaeis spp.</i>	Embrapa Amazônia Ocidental
Feijoa	<i>Acca sellowiana</i>	Embrapa Clima Temperado
Goiaba	<i>Psidium guajava</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura

Graviola	<i>Annona muricata</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Guaraná	<i>Paillinia cupana</i>	Embrapa Amazônia Ocidental
Maçã	<i>Malus spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Mamão	<i>Carica papaya</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Mandioca	<i>Manihot esculenta</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Manga	<i>Mangifera indica</i>	Embrapa Semi-Árido/Embrapa Cerrados
Mangaba	<i>Hancornia espiciosa</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura
Morango	<i>Fragaria spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Palmáceas	Diversos	Embrapa Amazônia Ocidental Embrapa Amazônia Oriental
Pêra	<i>Pyrus spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	Embrapa Clima Temperado
Prunóideas	<i>Prunus spp.</i>	Embrapa Clima Temperado
Pupunha	<i>Bactris gasipaes</i>	Embrapa Acre
Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i>	Embrapa Cerrados
Uva	<i>Vitis spp.</i>	Embrapa Uva e Vinho



BANCO DE CULTIVARES DA Embrapa - BCE

ANEXO III

ESPÉCIES CUJAS DUPLICATAS DE AMOSTRAS DEVEM SER  
DEPOSITADAS NA Embrapa RECURSOS GENÉTICOS E  
BIOTECNOLOGIA PARA SUA CRIOPRESERVAÇÃO OU  
CONSERVAÇÃO “IN VITRO”

PRODUTO	GÊNERO/ESPÉCIE	LOCAIS DO BCE
Abacaxi	<i>Ananas comosus</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Aspargo	<i>Asparagus spp.</i>	Embrapa Clima Temperado Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Banana	<i>Musa spp.</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Batata	<i>Solanum tuberosum</i>	Embrapa Hortaliças Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Batata-doce	<i>Ipomoea batatas</i>	Embrapa Hortaliças Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Mandioca	<i>Manihot esculenta</i>	Embrapa Mandioca e Fruticultura Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Morango	<i>Fragaria spp.</i>	Embrapa Clima Temperado Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
Uva	<i>Vitis spp.</i>	Embrapa Uva e Vinho Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

## DELIBERAÇÃO Nº 24/98, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, em reunião realizada em 16 de setembro de 1998, com fundamento no disposto nos artigos 16 e 17 do Estatuto da Empresa, e

Considerando o artigo 15 do Decreto n.º 2.291, de 4 de agosto de 1997,

### DELIBERA:

1. Tornar sem efeito a Deliberação n.º 17/98, de 24.08.98, publicada no BCA n.º 34/98, de 31.08.98, que extinguiu a Coordenadoria de Propriedade Intelectual-CPI, do Departamento de Transferência e Comercialização de Tecnologias-DTC, e que criou a Secretaria de Propriedade Intelectual - SPRI.

2. Tornar sem efeito, também, a Deliberação n.º 18/98, de 24.08.98, publicada no BCA n.º 34/98, de 31.08.98, que aprovou o Regimento Interno da SPRI.

3. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO Nº 25/98, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, em reunião realizada em 16 de setembro de 1998, com fundamento no disposto nos artigos 16 e 17 do Estatuto da Empresa, e

Considerando o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 26/97, de 04.08.97, publicada no BCA n.º 34/97, de 04.08.97,

### DELIBERA:

1. Extinguir a Coordenadoria de Propriedade Intelectual-CPI, do Departamento de Transferência e Comercialização de Tecnologias - DTC.

2. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO N.º 26/98, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

A Diretoria-Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, em reunião realizada em 16 de setembro de 1998, com fundamento no item I do artigo 16 dos Estatutos da Empresa e na Resolução n.º 002/98, de 09 de fevereiro de 1998, do Conselho de Administração, e,

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura organizacional da Sede às novas estratégias gerenciais definidas para a implementação da política global de administração da Embrapa;

### DELIBERA:

1. Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI.

2. A estrutura organizacional e as funções da Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI são definidas no Regimento ora aprovado.

2.1 Fica vedada a transferência de atividades ou atribuições de outra Unidade Central para a SPRI e vice-versa, sem o estudo prévio do Departamento de Organização e Desenvolvimento-DOD e a competente alteração nos respectivos regimentos internos, aprovados pela Diretoria-Executiva.

3. Esta Deliberação e o Regimento Interno que a acompanha entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DAS COORDENADORIAS

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DOS GERENTES

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECRETARIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL-SPRI

REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Secretaria de Propriedade Intelectual - SPRI é uma unidade técnico-administrativa da Administração Superior da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa, diretamente subordinada ao Diretor-Presidente.

Art. 2º - A Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI tem por finalidades básicas:

I - coordenar, acompanhar, avaliar e participar da implementação da Política Institucional de Gestão da Propriedade Intelectual na Embrapa;

II - requerer proteção legal à propriedade intelectual de cultivar, produto e processo tecnológico derivado da atividade de pesquisa da Empresa, após parecer favorável do Comitê de Propriedade Intelectual da Embrapa-CPIE;

III - impugnar pedido de proteção legal à propriedade intelectual de cultivar, produto e processo derivado da atividade de pesquisa da Empresa, quando requerido em nome próprio e à sua revelia, por empregado, estagiário e consultor

da Embrapa, bolsista, estudante de pós-graduação, bem como pesquisador visitante ou em pós-doutoramento, diretamente ou por interposta pessoa, bem como por terceiros;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e atualização de minuta-padrão de:

a) convocação pública para contratação de parceria técnica para geração conjunta de cultivar híbrida;

b) convocação pública para a contratação de teste de adaptação local de cultivar oriunda de “bulks” de seleção - TAL, teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade - DHE e teste de valor de cultivo e uso - VCU, na hipótese do contrato ser vinculado ao licenciamento para a futura multiplicação comercial, pelo contratado, da cultivar assim obtida;

c) instrumento jurídico destinado à contratação de testes TAL, DHE e VCU;

d) convocação pública para o licenciamento a terceiros de cultivar, de produto ou processo obtido e protegido ou submetido à proteção pela Embrapa;

e) instrumento jurídico destinado ao licenciamento a terceiros, sem exclusividade, de cultivar, produto ou processo obtido e protegido ou submetido à proteção pela Embrapa;

f) termo de responsabilidade referente a segredo profissional a ser firmado por empregado, estagiário e consultor da Embrapa, bolsista, estudante de pós-graduação, bem como pesquisador visitante ou em pós-doutoramento.

V - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento de uso pela Embrapa, de gene, produto ou processo protegido ou submetido à proteção por terceiros e elaborar o respectivo instrumento jurídico adequado;

VI - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento a terceiros de gene, produto ou processo protegido ou submetido à proteção pela Embrapa e elaborar o instrumento jurídico adequado;

VII - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento a terceiros ou uso pela Embrapa de segredo industrial relacionado a produto ou processo tecnológico não amparado pela legislação brasileira de propriedade intelectual e elaborar o respectivo instrumento jurídico adequado;

VIII - normalizar o uso comercial, por terceiros, da marca “Embrapa” e das demais marcas registradas pela empresa;

IX - prospectar a existência de gene isolado por terceiros e de processo tecnológico, de interesse para a Agricultura Brasileira;

X - analisar o resultado dos instrumentos jurídicos mencionados nos incisos anteriores e elaborar relatório anual destinado à Diretoria Executiva, com destaque para os aspectos sociais, econômicos e financeiros alcançados com base nas informações fornecidas pelo Gerente-Geral do Serviço de Produção de Sementes Básicas-SPSB e pelo Chefe da Área de Negócios Tecnológicos da Unidade Descentralizada ou respectivo Supervisor, a quem incumbe gerenciá-los;

XI - responsabilizar-se pela seqüência numérica pertinente à denominação de cultivar obtida pela Embrapa;

XII - responsabilizar-se pela:

Base de Dados de Cultivares da Embrapa - BDCE

Base de Dados de Marcas e Patentes da Embrapa - BDMP

Base de Dados de Software da Embrapa - BDSE

Base de Dados de Obras Intelectuais - BDOI

XIII - fornecer infra-estrutura e apoiar o funcionamento do Comitê de Propriedade Intelectual da Embrapa-CPIE, manter estreito relacionamento com o respectivo presidente e com todos os seus membros e qualificar-se como secretaria-executiva do referido Comitê;

XIV - buscar, apoiar e promover o treinamento de gerentes e técnicos da Embrapa, notadamente lotados na Área de Negócios Tecnológicos de Unidade Descentralizada, visando qualificar quadros nos assuntos pertinentes à propriedade intelectual;

XV - interagir com o Laboratório Virtual da Embrapa no Exterior - LABEX e manter estreito relacionamento com o coordenador e com os demais pesquisadores integrantes do mesmo, em assunto pertinente à propriedade intelectual;

XVI - orientar as Unidades Descentralizadas em matéria de sigilo e confidencialidade;

XVII - fornecer subsídios para negociação de cláusula de propriedade intelectual com instituição pública ou privada, nacional ou estrangeira, referente

a treinamento de empregado da Embrapa em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

XVIII - fornecer subsídio para negociação de cláusula de propriedade intelectual com instituição pública ou privada, nacional ou estrangeira, referente a financiamento total ou parcial de orçamento de projeto de pesquisa da Embrapa.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI tem a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Proteção Intelectual - CPI

II - Coordenadoria de Licenciamento e Negócios - CLN

Art. 4º - A Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI será gerenciada por um ocupante de cargo em comissão de Chefe de Secretaria, designado pelo Diretor-Presidente da Embrapa, a quem se subordinará diretamente.

Art. 5º - As Coordenadorias serão gerenciadas, cada uma delas, por um ocupante de função de confiança de Coordenador Administrativo, designado pelo Diretor-Presidente da Embrapa, mediante indicação do Chefe da Secretaria, a quem se subordinará diretamente.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS COORDENADORIAS

Art. 6º - A Coordenadoria de Proteção Intelectual - CPI tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - preparar os processos e formalizar os requerimentos junto aos órgãos competentes, quanto ao pedido de proteção intelectual de:

- a) cultivar;
- b) patente de invenção de produto ou processo;
- c) patente de modelo de utilidade;
- d) registro de marca;
- e) registro de desenho industrial;
- f) registro de indicações geográficas;
- g) registro de software;
- h) registro de obra intelectual a saber: livro, CDROM, vídeo, base de dados e outros.

II - acompanhar a tramitação dos processos administrativos de proteção intelectual e executar todos os atos necessários à obtenção da mencionada proteção.

III - efetuar busca prévia quanto à nomenclatura junto à base de dados dos órgãos competentes, nas hipóteses de pedido de proteção de cultivar, registro de marca e indicações geográficas.

IV - impugnar, em processo administrativo, pedido de proteção legal à propriedade intelectual sobre cultivar, produto e processo decorrentes da atividade de pesquisa da Empresa, quando requerido em nome próprio e à revelia da Embrapa, por empregado, estagiário e consultor da Embrapa, bolsista, estudante de pós-graduação, bem como pesquisador visitante ou em pós-doutoramento, diretamente ou por interposta pessoa, bem como por terceiros.

V - responsabilizar-se pela seqüência numérica pertinente à denominação de cultivar obtida pela Embrapa para o que deverá:

- a) manter Livro de Ata, com termo de abertura e encerramento;
- b) fornecer número seqüencial às Unidades Descentralizadas.

VI - responsabilizar-se pela montagem, funcionamento e atualização da Base de Dados de Cultivares da Embrapa-BDCE, da Base de Dados de Marcas e Patentes da Embrapa - BDMP, da Base de Dados de Software da Embrapa - BDSE e da Base de Dados de Obras Intelectuais - BDOI e disponibilizar os respectivos dados para todas as Unidades da Embrapa, em tempo real, se possível.



VII - fornecer infra-estrutura e apoiar o funcionamento do Comitê de Propriedade Intelectual da Embrapa-CPIE, manter estreito relacionamento com o respectivo presidente e com todos os seus membros e qualificar-se como secretaria-executiva do referido Comitê.

VIII - manter base de dados com a íntegra dos instrumentos jurídicos referidos nesta norma e com as informações sociais, econômicas e financeiras pertinentes a cada um deles, a serem fornecidas pelo Gerente Geral do SPSB e pelo Chefe da Área de Negócios Tecnológicos de Unidade Descentralizada ou respectivo Supervisor, a quem incumbe gerenciá-los.

Art. 7º - A Coordenadoria de Licenciamento e Negócios - CLN tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - responsabilizar-se pela elaboração e atualização de minuta-padrão de:

a) convocação pública para contratação de parceria técnica para geração conjunta de cultivar híbrida;

b) convocação pública para a contratação de teste de adaptação local de cultivar oriunda de “bulks” de seleção - TAL, teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade - DHE teste de valor de cultivo e uso - VCU, na hipótese de o contrato ser vinculado ao licenciamento para a futura multiplicação comercial, pelo contratado, da cultivar assim obtida;

c) instrumento jurídico destinado à contratação de testes TAL, DHE e VCU;

d) convocação pública para o licenciamento de cultivar, de produto ou processo obtido e protegido ou submetido à proteção pela Embrapa;

e) instrumento jurídico destinado a licenciar a terceiros, sem exclusividade, cultivar, produto ou processo obtido e protegido ou submetido à proteção pela Embrapa;

f) termo de responsabilidade referente a segredo profissional a ser firmado por empregado, estagiário e consultor da Embrapa, bolsista, estudante de pós-graduação, bem como pesquisador visitante ou em pós-doutoramento.

II - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento de uso pela Embrapa, de gene, produto ou processo protegido ou submetido à proteção por terceiros e elaborar o respectivo instrumento jurídico adequado.

III - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento a terceiros de gene, produto ou processo protegido ou submetido à proteção pela Embrapa e elaborar o instrumento jurídico adequado.

IV - negociar, ouvida a Unidade interessada, o licenciamento a terceiros ou uso pela Embrapa de segredo industrial relacionado a produto ou processo tecnológico não amparado pela legislação brasileira de propriedade intelectual e elaborar o respectivo instrumento jurídico adequado.

V - normalizar o uso comercial, por terceiros, da marca “Embrapa” e das demais marcas registradas pela empresa.

VI - prospectar a existência de gene isolado por terceiros e de processo tecnológico, de interesse para a Agricultura Brasileira.

VII - analisar o resultado dos instrumentos jurídicos mencionados nos incisos anteriores e elaborar relatório anual destinado à Diretoria-Executiva, com destaque para os aspectos sociais, econômicos e financeiros alcançados com base nas informações fornecidas pelo Gerente-Geral do Serviço de Produção de Sementes Básicas-SPSB e pelo Chefe da Área de Negócios Tecnológicos de Unidade Descentralizada ou respectivo Supervisor, a quem incumbe gerenciá-los.

VIII - buscar, apoiar e promover o treinamento de gerentes e técnicos da Embrapa, notadamente lotados na Área de Negócios Tecnológicos de Unidade Descentralizada, visando qualificar quadros na área de alcance da propriedade intelectual.

IX - interagir com o Laboratório Virtual da Embrapa no Exterior - LABEX e manter estreito relacionamento com o coordenador e com os demais pesquisadores integrantes do mesmo, em assunto pertinente à propriedade intelectual.

X - orientar as Unidades Descentralizadas em matéria de sigilo e confidencialidade.

XI - fornecer subsídios para negociação de cláusula de propriedade intelectual com instituição pública ou privada, nacional ou estrangeira, referente a treinamento de empregado da Embrapa em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

XII - fornecer subsídio para negociação de cláusula de propriedade intelectual com instituição pública ou privada, nacional ou estrangeira, referente a financiamento total ou parcial de orçamento de projeto de pesquisa da Embrapa.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA DOS GERENTES

Art. 8º - Compete ao Chefe da Secretaria de Propriedade Intelectual-SPRI:

I - orientar as atividades da Coordenadoria de Proteção Intelectual - CPI;

II - orientar e participar das atividades da Coordenadoria de Licenciamento e Negócios - CLN;

III - elaborar relatório anual destinado à Diretoria-Executiva, com destaque para os resultados sociais, econômicos e financeiros alcançados pela Embrapa com base nos instrumentos jurídicos relativos à propriedade intelectual;

IV - manter-se atualizado sobre técnicas de gestão, visando à eficácia e eficiência da Secretaria;

V - gerenciar os recursos humanos sob sua subordinação, com vistas ao cumprimento dos objetivos da Secretaria;

VI - promover o desenvolvimento profissional dos recursos humanos da Secretaria;

VII - supervisionar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação de atividade de empregado lotado na Secretaria;

VIII - opinar sobre pedidos de suspensão de contrato, requisição e transferência de empregado da Secretaria;

IX - aprovar a escala de férias e de licença especial do pessoal subordinado;

X - autorizar o afastamento de empregado da Secretaria para prestação de serviço fora da Sede, bem como requisitar a passagem e o adiantamento necessário ao custeio de despesa de viagem e estada;

XI - desenvolver fluxo de informação e comunicação interna e promover interligação necessária com as diversas Unidades da Empresa;

XII - expedir, para Unidade Central e Descentralizada, orientação e instrução de serviço reguladora de atividade a cargo da Secretaria;

XIII - cumprir e fiscalizar o cumprimento de disposição legal e regulamentar concernente às atividades da Secretaria;

XIV - submeter à Unidade Central competente, a proposta orçamentária anual da Secretaria, devidamente consolidada, com base nas atividades e subprojetos aprovados;

XV - acompanhar a execução física e financeira dos subprojetos e atividades da Secretaria;

XVI - autorizar o pagamento de despesa, de conformidade com as normas vigentes;

XVII - determinar sindicância para apuração de eventual irregularidade no âmbito da Secretaria;

XVIII - requisitar material permanente e de consumo para a Secretaria;

XIX - emitir relatório gerencial sobre atividades da Secretaria;

XX - elaborar, anualmente, no prazo estipulado, o relatório de atividades da Secretaria;

XXI - delegar competência específica ao cargo, quando cabível, com ciência prévia à autoridade imediatamente superior;

XXII - assessorar a Diretoria-Executiva e o Diretor-Presidente em assunto atinente à Secretaria;

Art. 9º - Compete a cada um dos Coordenadores Administrativos:

I - planejar, orientar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da Coordenadoria;

II - manter-se atualizado sobre técnicas de gestão, visando à eficácia e à eficiência da Coordenadoria;

III - gerenciar os recursos humanos sob sua subordinação, com vistas ao cumprimento dos objetivos da Coordenadoria;

IV - promover o desenvolvimento profissional dos recursos humanos da Coordenadoria;

V - cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares concernentes às atividades da Coordenadoria;

VI - emitir parecer técnico sobre assunto específico da Coordenadoria;

VII - emitir relatório gerencial, sempre que necessário;

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Chefe da Secretaria será substituído, em suas ausências e impedimentos legais, eventuais ou temporários, pelo empregado por ele indicado e previamente designado pelo Diretor-Presidente da Embrapa.

Art. 11 - Os Coordenadores Administrativos serão substituídos, em suas ausências e impedimentos legais, eventuais ou temporários, por empregado indicado pelo Chefe da Secretaria.

Art. 12 - O Chefe da Secretaria, sempre que julgar necessário, poderá convocar outro empregado da Embrapa para atuar como consultor “ad hoc”, ouvido o Chefe Geral da Unidade na qual esteja lotado.

Art. 13 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão analisados pela Diretoria-Executiva.

Art. 14 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.